

ATUALIZAÇÕES – VM PENAL ESTRATÉGIA 14ed – OUTUBRO 2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Código Penal	Alterar redação e inserir e alterar notas	

Art. 171. ...

...

§ 5º ...

► *Caput* do § 5º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

II –...

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

III – pessoa com deficiência; ou

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.229, de 2-10-2025.

IV –...

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

Art. 288...

...

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 12.850, de 2-8-2013.

§ 1º ...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 8.069/1990 (ECA)	Alterar nota e inserir redação e nota	DOU_08.10.2025

Art. 4º...

§ 1º ...

...

d) ...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaç o per odica, que permita o acompanhamento da forma  o psicol gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assist ncia afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 5º...

► ...

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

► Art. 14-A acrescido pela Lei nº 15.243, de 28-10-2025, para vigorar após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

...

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Parágrafo único. ...

...

Art. 56...

...

III – ...;

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 129...

...

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 243. ...

Pena –...

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 13.106, de 17-3-2015.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.234, de 7-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 12.850/ 2013 (Lei das Organizações Criminosas)	Alterar redação e inserir nota.	DOU_30.10.2025

Art. 2º...

...

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

EXCLUIR NOTA PARA ADI

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

...

Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

► Arts. 21-A e 21-B acrescidos pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.